



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037396-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CINTHIA MEDINA, é agravado ADVANCE CFC CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA. EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram justiça gratuita, com determinação e observação, e negaram provimento ao recurso, na parte conhecida, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2037396-06.2025.8.26.0000

Agravante: Cinthia Medina

Agravado: Advance Cfc Centro de Formação de Condutores Ltda.

EppComarca de Campinas – 9ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º grau: Guilherme Fernandes Cruz Humberto

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31932

JUSTIÇA GRATUITA – **Indeferimento**, com determinação e observação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu gratuidade de justiça e rejeitou nulidade de intimação – Citação que, na fase de conhecimento, foi enviada ao endereço “Rua Teodoro Guedes de Campos, nº 668, Parque Santa Bárbara – Campinas/SP” e retornou positiva - Agravante que mudou de endereço e não informou nos autos – Intimação no cumprimento de sentença enviada ao referido local que é válida, mesmo se não recebida pessoalmente pela executada - Inteligência dos arts. 513, §4º, e 274, § único, CPC – Pedido de liberação de valores constrictos nos autos com fulcro no art. 833, IV e X, CPC - Questão não decidida pelo juízo “a quo” a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição - Decisão mantida. **Recurso desprovido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 257, que, nos autos do cumprimento de sentença promovido pelo agravado em face da agravante, processo nº 0011150-49.2008.8.26.0114, indeferiu gratuidade de justiça e rejeitou nulidade de intimação.

Alega-se, em síntese, que “Conforme decisão de fls.226, o juízo a quo considerou a Agravante intimada, alegando que em razão da tentativa de intimação ter sido realizada em endereço já diligenciado anteriormente no processo de conhecimento e que, em razão da citação ter sido válida, iria considerar válida também a tentativa de intimação do cumprimento de sentença. Ocorre que, às fls.111, consta que o AR teve o retorno negativo, tendo em vista que a Agravante não

morava mais naquele endereço, conforme justificativa de devolução. Pois bem. Fato é que a Agravante não foi intimada, justamente porque não morava naquele endereço, o que pode ser comprovado por meio do contrato de aluguel trazido à baila (fls.256): (...) Note que a tentativa de citação no endereço já diligenciado (fls.111), foi realizada no início de fevereiro, mês este que a Agravante morava em outro local. Mas não é só. O art.513, §4º do CPC, preconiza o seguinte: (...) Veja que, no caso em questão, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 22/04/2014 (fls.94) e o Agravado somente se manifestou acerca da instauração do cumprimento de sentença em 14/09/2015 (fls.99), devendo, portanto, a intimação ser realizada na pessoa da Agravante, o que claramente, não ocorreu, já que não há no cumprimento de sentença intimação positiva na pessoa da Agravante. Conclui-se, então, que o juízo a quo não pode considerar a intimação válida e, logo em seguida, autorizar penhora/bloqueio judicial.”; e impenhorabilidade dos valores bloqueados, com fulcro no art. 833, IV e X, CPC. Pede-se concessão de justiça gratuita e provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12-13). Efeito suspensivo ativo deferido a fls. 17.

Contraminuta a fls. 21-30, na qual se alega que “Primeiramente, não assiste razão à Recorrente quanto a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita a seu favor, uma vez que, ao contrário do que fundamenta, os documentos acostados aos autos não dão conta de demonstrar a hipossuficiência alegada. Como bem pontuado pelo Nobre Magistrado a quo, no presente caso pois não se verifica situação de miserabilidade jurídica a ensejar a concessão da benesse à Recorrente, haja vista que, conforme se infere do documento acostado aos autos à fl. 255, a Agravante percebe quantia mensal em torno de 4 (quatro) salários-mínimos, valor bem acima da média nacional, qual seja, 3 (três) salários mínimos, não comprovada a dificuldade em arcar com as custas do processo. Tanto é que, em que pese postular em recurso pela concessão do benefício da justiça gratuita, recolheu às fls. 12/13 o preparo para a interposição do presente recurso, o que, inclusive, implica em renúncia tácita às benesses requeridas. De se analisar ainda que, a Agravante sequer junta aos autos declaração de imposto de

renda atualizada, apenas juntando aos autos documentos que nada comprovam acerca de sua insuficiência de recursos. (...) como bem pontuado pelo juízo de piso, muito embora o §4º, do art. 513, do CPC, preveja a necessidade de intimação por carta com aviso de recebimento, quando entre o trânsito em julgado e pedido de início de cumprimento de sentença tenha transcorrido 1 (um) ano, não há como considerar nula a intimação havida às fls. 109/111 pelo retorno negativo do Aviso de Recebimento com a informação “mudou-se”, uma vez que, a referida tentativa de citação foi direcionada ao mesmo endereço da citação positiva (fls. 90), não tendo a Agravante comparecido ao processo e, tampouco, informado a mudança de endereço. Somado a isso, tem-se que, há indícios no processo de que a Agravante possuía conhecimento acerca do ingresso do cumprimento de sentença, isto porque, em uma das diligências para cumprimento de mandado de penhora e avaliação, o oficial de justiça à fl. 170 esteve em contato com a cunhada da Agravante, oportunidade em que confirmou a mudança de endereço da parte Recorrente, sem que fosse informado nestes autos referida atualização, obrigação esta que lhe incumbia. (...) Por fim, inovando completamente em suas razões recusais, aduz a parte Agravante que os valores constritos se tratam de verbas impenhoráveis, nos termos do Art. 833, IV e X do CPC, uma vez que, o valor de R\$ 4.177,13, valor este que estava na conta do Mercado Pago (fls.237), refere-se a uma reserva/poupança da Agravante e que, o valor de R\$ 3.316,59, decorre do seu salário e de sua aposentadoria, razão pela qual o bloqueio realizado deve ser levantado. (...) De mais a mais, ainda que assim não fosse, incorreu a Agravante em preclusão consumativa, nada tendo mencionado quanto a impenhorabilidade dos valores constritos quando da apresentação de impugnação à penhora, o que lhe incumbia.”

É o relatório.

A agravante apresentou a fls. 243-249, origem, impugnação ao cumprimento de sentença, na qual pugnou, em síntese, pela concessão de justiça gratuita; e alegou nulidade da intimação havida nos autos do cumprimento de sentença, por não mais residir no endereço ao qual enviado o AR de fls. 111, origem, e por violação ao art. 513, §4º, CPC, eis que transitada em julgado a sentença em

22/04/2024 (fls. 94, origem) e instaurado o cumprimento em 14/09/2015 (fls. 99, origem).

A decisão agravada veio assim fundamentada:

Vistos. Fls. 243/249: razão não assiste à executada. Em que pese o §4º, do art. 513, do CPC, preveja a necessidade de intimação por carta com aviso de recebimento, quando entre o transito em julgado e pedido de inicio de cumprimento de sentença tenha transcorrido 1 ano, a executada foi citada regularmente no mesmo endereço, não tendo comparecido ao processo e, tampouco, informado a mudança de endereço, de forma que foi reconhecida como válida sua intimação (fl. 226). Ademais, ainda que assim não fosse, e tivesse sido reconhecida a nulidade da intimação e, consequentemente, dos demais atos, deu-se por intimada nos autos ao constituir advogado, mas não suscitou nenhuma hipótese de impenhorabilidade sobre os valores bloqueados, não impugnou o valor da dívida pleiteado, apontando a quantia que entendia devida, nem providenciou o pagamento de qualquer quantia. Assim, mantenho hígido o cumprimento de sentença em questão e os valores bloqueados, bem como a constrição inserida no veículo. Após o decurso do prazo recursal, expeça-se MLE em prol do exequente dos valores bloqueados, certificando-se. Indefiro-lhe os benefícios da justiça gratuita pois não se verifica situação de miserabilidade jurídica a ensejar a concessão da benesse, pois percebe quantia mensal em torno de 4 salários-mínimos, não comprovada a dificuldade em arcar com as custas do processo. Defiro a realização das pesquisas Infojud e Renajud, providenciando a Serventia o necessário. Int.

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: *“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.*

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, visto que a declaração de hipossuficiência juntada encerra presunção relativa, admitindo prova em contrário (fls. 251, origem); a executada declara possuir profissão definida como professora, tendo auferido salário líquido de R\$ 4.230,85 em 10/2024 (fls. 255, origem); e, nada obstante a incapacidade financeira alegada, recolheu a agravante a taxa judiciária e as custas do presente recurso (fls. 12-13 do agravo), o que infirma que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Nessa quadra, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade, razão pela qual se confirma a decisão agravada.

Consigne-se, por fim, que poderá a parte agravante propor novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Dispõe o art. 513, §§ 1º e 4º, CPC: *§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. § 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.*

E o art. 274, § único, do mesmo diploma legal: *“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”*

Os autos de origem revelam que, em 03/12/2012, a agravante foi citada por oficial de justiça no endereço *“Rua Teodoro Guedes de Campos, nº 668, Parque Santa Bárbara – Campinas/SP”* (certidão de fls. 90, origem).

Quando do início do cumprimento de sentença, a tentativa de intimação no mesmo local foi considerada válida, ainda que não recebida pessoalmente pela agravante (AR de 03/02/2017 - fls. 111, origem), pois não comunicada mudança de endereço nos autos, conforme decisão prolatada em 07/03/2024 (fls. 226, origem):

Vistos. Analisando melhor os autos, verifico que a tentativa de intimação de fls 109/111 foi direcionada ao mesmo endereço da citação positiva (fls. 90). Assim, não tendo a executada comunicado eventual mudança, considero válida sua intimação quanto ao início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 274, par. único, do CPC. Desta forma, requeira o(a) exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (código 61614). Int.

Em sede do presente recurso, alega a agravante que, conforme contrato de locação de fls. 04 do agravo, já residia em outro local quando da tentativa de intimação de fls. 111, origem; portanto, a intimação seria nula com fulcro no art. 513, §4º, CPC, pois decorrido mais de um ano entre o trânsito em julgado da sentença e a instauração do respectivo cumprimento, situação que exigiria intimação pessoal da executada.

A intimação não padece de nulidade, pois, como fundamentado na decisão agravada, a alegada mudança de endereço não foi noticiada nos autos de origem, e o aventado art. 513, §4º, CPC, remetendo-se ao art. 274, § único, do mesmo diploma legal, ressalva que a comunicação não recebida pessoalmente pela parte será considerada válida na hipótese ora telada.

Não se vislumbra qualquer irregularidade quanto à intimação de fls. 111, origem.

Por fim, não comporta conhecimento o pedido para liberação dos valores constritos nos autos com fulcro na impenhorabilidade do art. 833, IV e X, CPC, pois a síntese retro revela que o pleito não foi deduzido na impugnação de fls. 243-249, origem, e, portanto, não foi objeto de decisão pelo juízo “a quo”, como ressaltado na própria decisão agravada (“(...) deu-se por intimada nos autos ao constituir advogado, mas não suscitou nenhuma hipótese de impenhorabilidade”).

sobre os valores bloqueados, não impugnou o valor da dívida pleiteado, apontando a quantia que entendia devida, nem providenciou o pagamento de qualquer quantia”), de modo que a apreciação da matéria pela via do presente recurso configuraria supressão de instância, e cabe ao Tribunal rever o decidido, não se substituir ao juízo anterior.

Do exposto, pelo meu voto, **indefere-se justiça gratuita**, com determinação e observação, e **nega-se provimento** ao recurso, na parte conhecida.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator
(assinatura eletrônica)